



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625189 - SP
(2024/0154426-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C G B
ADVOGADO : EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PRÉVIA CIÊNCIA DO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. OPERAÇÕES COMERCIAIS FICTÍCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão sobre a prévia ciência do acusado quanto a inidoneidade posteriormente declarada da empresa emissora das notas fiscais que embasaram o creditamento fraudulento não tem o condão de tornar atípica a conduta imputada, pois se tratou da hipótese de operações fictícias.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625189 - SP
(2024/0154426-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C G B
ADVOGADO : EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PRÉVIA CIÊNCIA DO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. OPERAÇÕES COMERCIAIS FICTÍCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão sobre a prévia ciência do acusado quanto a inidoneidade posteriormente declarada da empresa emissora das notas fiscais que embasaram o creditamento fraudulento não tem o condão de tornar atípica a conduta imputada, pois se tratou da hipótese de operações fictícias.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

C. G. B. agrava de decisão de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, desta forma, manteve integralmente sua condenação pelo crime previsto no art. 1º, IV, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990.

A defesa reitera que "o agravante [...] não reunia condições de saber que

a empresa NOBRE se tornaria (no futuro) inidônea, bem como não conseguiu se defender no procedimento fiscal por ausência de plena consciência (da sua incapacidade mental relativa à época)" (fl. 699).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a modificar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta da referida decisão a seguinte fundamentação (fls. 670-672 e 684-686):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou (fl. 578-579):

[...]

A empresa emitente das notas fiscais que deram origem aos créditos indevidos, de fato, não existia, não tendo sido efetivamente comprovadas as transações, seja pelo pagamento, seja pela existência de mercadorias que justificassem o negócio.

Ao comprar mercadorias de empresa declarada inidônea pelo fisco, o réu concorreu, dolosamente, para a supressão de ICMS que deveria ter sido recolhido em razão da operação de venda de mercadoria. Frise-se: a empresa "Nobre" já havia encerrado suas atividades quando da suposta comercialização de produtos com a empresa do réu.

Destaque-se que o apelante, graduado em administração de empresas, na condição de sócio-administrador, era o responsável por todas as transações.

Patente, assim, o dolo, ao contrário do que alega a defesa, eis que o réu não acostou qualquer documento que demonstrasse a efetiva ocorrência das operações comerciais supostamente realizadas com a empresa "Nobre", tais como recibos de transferências bancárias, cheques, duplicatas, comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias constante das referidas notas, além de outros.

Além disso, a tese de que não estava mentalmente estável restou afastada pela realização de incidente de sanidade

mental, que concluiu pela imputabilidade do apelante.

Em suma, comprovou-se, à evidência, que o réu, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2008, reduziu o ICMS no montante de R\$ 387.176,74, bem como nos meses de maio, junho e outubro de 2008, concorreu para que terceira pessoa reduzisse a quantia de R\$ 445.689,72 de ICMS, utilizando-se de notas fiscais que sabia – ou deveria saber – serem falsas.

A defesa aponta omissão no acórdão recorrido no tocante à alegada ausência de dolo, uma vez que a inidoneidade da empresa "Nobre" haveria ocorrido posteriormente à emissão das notas.

A Corte de origem, por sua vez, considerou se tratar de hipótese de operação comercial fictícia, uma vez que não foram comprovadas efetivas comercializações.

Assim, não há omissão relevante no julgado de origem que justifique a oposição dos embargos de declaração, visto que a pretensão era meramente de rejugamento da causa, o que não se admite.

Portanto, a pretensão é deficiente, pois não foi devidamente demonstrada as hipóteses de cabimento dos embargos previstas no art. 619, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

Em relação ao pedido absolutório, oportuno registrar que, nos crimes tributários, o dolo requerido é o genérico. Ademais, a análise da pretensão – ausência de dolo específico – implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, nesse ponto, o recurso especial é deficiente, pois não indicou os dispositivos de lei federal tidos por violados, circunstância que atrai a aplicação do entendimento explicitado na Súmula n. 284 do STF.

II. Dispositivo

À vista do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Decido.

O art. 619 do Código de Processo Penal determina o cabimento dos embargos de declaração apenas para o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da correção do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

A decisão embargada explicitou, de forma clara, que a hipótese dos autos é de operações comerciais fictícias. Assim, a discussão sobre a prévia ciência da inidoneidade da empresa seria irrelevante para descaracterizar o ilícito denunciado.

A única situação em que o STJ, em crimes tributários, exige a demonstração do dolo específico é para os casos de ICMS declarado em não pago, entendimento não aplicável a estes autos, que trata de creditamento indevido de ICMS.

Esclareço, no entanto, o entendimento do STJ quanto a possibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS, por terceiro de boa-fé, nas situações de declaração de inidoneidade das notas

fiscais em momento posterior ao do negócio firmado (Tema repetitivo n. 272). Contudo, a denúncia descreve que a empresa "Nobre" já havia cessado suas atividades quando houve a emissão. A condição de terceiro de boa-fé seria circunstância suficiente para afastar o dolo da ação delitiva atribuída ao acusado, contudo, o débito tributário que embasou a persecução penal está firmado nas evidências de simulação da operação comercial e o acórdão recorrido foi claro em afirmar a ausência de comprovação das referidas transações comerciais, seja pelo pagamento ou pela existência de mercadorias que as justificassem.

Por fim, destaco que tanto o acórdão quanto a sentença condenatória registrou que o réu sempre negou os fatos. Assim, não há plausibilidade da atenuante da confissão espontânea nem sequer a qualificada.

Portanto, a prestação jurisdicional foi suficiente e os embargos demonstraram apenas o inconformismo com a conclusão do julgado, o que não é adequado para a via recursal eleita.

Oportunamente:

[...]

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Cumpre manter a decisão agravada.

Nos casos de creditamento indevido de ICMS, o dolo exigido é o genérico. A discussão sobre a prévia ciência do acusado quanto a inidoneidade posteriormente declarada da empresa emissora das notas fiscais que embasaram o creditamento fraudulento não teria o condão de tornar atípica a conduta imputada, pois se tratou da hipótese de operações fictícias.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0154426-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.625.189 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180379020218260050 00446731120128260050 0044673112012826005050000
180379020218260050 18037902021826005000446731120128260050
446731120128260050 44673112012826005050000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C G B
ADVOGADO : EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C G B
ADVOGADO : EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.